



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.900337/2013-17
ACÓRDÃO	3002-003.797 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WITZENMANN DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação, podem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para Cofins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora

Trata o presente processo de análise do direito creditório referente a COFINS Não-Cumulativa – Exportação do 2º Trimestre do ano-calendário 2007, relacionado ao Pedido de Compensação constante do PER/DCOMP Nº 05352.23863.160109.1.1.09-2959, homologado parcialmente em R\$ 17.679,29:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECRETA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.0

04.865.359/0001-82 05352.23863.160109.1.1.09-2959 Página 2

Ficha Cofins Não-Cumulativa - Exportação

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Número do Processo: Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
Nº do PER/DCOMP Inicial:
Nº do Último PER/DCOMP:
Crédito de Sucessida: NÃO CNPJ:
Situação Especial: Percentual:
Data do Evento:
Forma de Tributação no Período: Lucro Real
Ano: 2007
Trimestre: 2º Trimestre
Empresa Teve receita de exportação vinculada a crédito de exportação no período: SIM
Empresa adquiriu matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão de PIS/PASEP e COFINS: NÃO
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido/Compensado: SIM

Valor do Crédito	25.462,31
Crédito Passível de Ressarcimento	17.679,29
Valor do Pedido de Ressarcimento	17.679,29

A Recorrente transmitiu, posteriormente, as DCOMP's nº 27981.64799.160109.1.3.09-7597 e 04445.41535.190109.1.3.09-8299, visando compensar os débitos nelas declarados.

Em sede de fiscalização, entretanto, o Despacho Decisório nº 043203875 reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 27981.64799.160109.1.3.09-7597 e não homologando a declarada na DCOMP nº 04445.41535.190109.1.3.09-8299, sob a justificativa de que o crédito reconhecido teria sido insuficiente para compensar os débitos:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

Nº de Rastreamento: 043203875
DATA DE EMISSÃO: 01/02/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO
CNPJ: 04.865.359/0001-82 NOME EMPRESARIAL: WITZENMANN DO BRASIL LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05352.23863.160109.1.1.09-2959	2º trimestre de 2007 - 01/04/2007 a 30/06/2007	COFINS NÃO-CUMUL EXPORT	10980-900.337/2013-17

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL
Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Abril	Mai	Junho	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	0,00	9.993,88	7.685,41	17.679,29
VLR CRÉDITO DEFERIDO	0,00	1.242,15	1.097,70	2.339,85

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 27981.64799.160109.1.1.09-2959 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 04445.41535.190109.1.3.09-8299 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 05352.23863.160109.1.1.09-2959 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
15.336,93		3.067,37	5.924,64

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 27981.64799.160109.1.3.09-7597 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 16/01/2009
Número do processo de crédito: 10980-900.337/2013-17
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 15/01/2009
Tipo de crédito: RESSARCIMENTO COFINS NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 043203875
Crédito reconhecido em valor originário: 2.339,85

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)	Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)	
	10980-901.579/2013-10	5952	16-12/2008	REAL	15/01/2009	Principal	3.109,43	3.109,43	2.332,15	7,70	0,00	777,28

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 04445.41535.190109.1.3.09-8299 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 15/01/2009
Número do processo de crédito: 10980-900.337/2013-17
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 15/01/2009
Tipo de crédito: RESSARCIMENTO COFINS NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 043203875
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)	Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)	
	10980-901.580/2013-44	0588	01-12/2008	REAL	20/01/2009	Principal	1.065,36	1.065,36	0,00	0,00	0,00	1.065,36
	10980-901.580/2013-44	1708	01-12/2008	REAL	20/01/2009	Principal	1.099,26	1.099,26	0,00	0,00	0,00	1.099,26
	10980-901.580/2013-44	0561	01-12/2008	REAL	20/01/2009	Principal	12.395,03	12.395,03	0,00	0,00	0,00	12.395,03

Última atualização: 10/08/2009 (v1.4)

Cientificada do Despacho Decisório, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual sustentou a inconstitucionalidade da medida, tendo em vista a legitimidade dos créditos apresentados, bem como requereu a reforma da decisão no sentido de serem homologados os créditos aludidos em sua integralidade.

Em sede de julgamento, os membros da 7ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente. O Acórdão nº 09-73.284 foi lavrado sem ementa, por força da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Na ocasião, entendeu a 7ª Turma da DRJ/JFA que a hipótese não permitia o reconhecimento do crédito em questão, tendo em vista que as hipóteses desonerativas previstas

DOCUMENTO VALIDADO

no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 aplicam-se apenas às operações de venda realizadas para o mercado interno.

Inconformada com o teor do R. Acórdão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, aduzindo que o entendimento da DRJ estaria equivocado, pautando o mérito de sua defesa no art. 5º, § 1º, I, da Lei nº 10.637/02 e no art. 6º, §1º, I, da Lei 10.833/03.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha, Conselheira Relatora.

O presente Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário pretende a reforma do Acórdão nº 09-73.284 - 7ª Turma da DRJ/JFA, no que tange ao direito de crédito, em sua integralidade, constante das DCOMPs nº 27981.64799.160109.1.3.09-7597 e nº 04445.41535.190109.1.3.09-8299, referentes a COFINS - Exportação do 2º Trimestre do ano-calendário 2007.

Passo a decidir.

Mérito

Sustenta a Recorrente que o normativo previsto no art. 6º, §1º, I, da Lei 10.833/03 autoriza a prática de compensação pretendida. Nesse sentido, defende que a mera isenção, no caso das exportações, não seria capaz de equilibrar a balança comercial, razão pela qual o legislador conferiu redação autorizativa da compensação com outros tributos, dos saldos credores de PIS e de COFINS acumulados em razão da não incidência das contribuições nas exportações. Diz a Recorrente:

“(…) para tributos não-cumulativos (como PIS e COFINS), a mera desoneração das exportações, por meio de técnicas do legislador como a isenção ou a não incidência por si só não basta para garantir o fim econômico buscado – qual seja, o estímulo da balança comercial favorável, seguindo a máxima que “não se exportam tributos”.

Isto porque, nestas situações, a mera concessão de isenção/não incidência nas exportações acaba acarretando, via de regra, o acúmulo de créditos excedentes de PIS e COFINS, uma vez que: de um lado, há aquisição de insumos tributados normalmente por estas contribuições sociais, ao passo

que, na saída (que se dá por meio de exportação), as receitas decorrentes das exportações não sofrem incidência de PIS e de COFINS.

É nesse contexto que se insere a previsão do art. 5º, § 1º, I, da Lei nº 10.637/02 (PIS) e do art. 6º, §1º, I, da Lei 10.833/03 (COFINS) – dispositivos que autorizam, expressamente, a compensação, com outros tributos, dos saldos credores de PIS e de COFINS acumulados em razão da não incidência das contribuições nas exportações”. (fls. 4/5 do Recurso)

De outro lado, a DRJ sustenta que o artigo 3º supramencionado exclui a possibilidade de crédito.

O cerne da presente questão, portanto, está na interpretação da legislação vigente e se ela é aplicável ao caso ora em análise. Vejamos o que prevê esse artigo 3º:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

- I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; {grifos não constam do original}

De fato, os arts. 5º da Lei nº 10.637/2002 e 6º da Lei nº 10.833/2003 determinaram que os créditos apurados no mercado interno e vinculados à receita de exportação são passíveis de compensação e, após o encerramento do período de apuração, de ressarcimento. Todavia, a leitura do artigo 3º condiciona e excetua tal direito às hipóteses nele elencadas, motivo pelo qual não se pode interpretar ampliativamente previsão que a própria lei buscou restringir.

Verifica-se, neste recorte semântico-normativo, um estado de lacuna caracterizado pela ausência de previsão expressa de utilização dos créditos de PIS e COFINS na importação de insumos relacionados às receitas de exportação.

A Recorrente defende que, à época em que editadas as leis que regem as contribuições (2002 e 2003) sequer existiam as figuras do PIS e da COFINS sobre a importação de bens e serviços, e que a referida hipótese de incidência veio a ser abarcada somente após a Emenda Constitucional 42/03, ao que se seguiu a edição da Lei 10.865/04.

Menciona a Recorrente que, no intento de suprir lacuna e permitir a compensação desses créditos, sobreveio a Lei nº 11.116/2005, notadamente seu art. 16, ao assim estabelecer:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - Compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - Pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Em outras palavras, houve autorização expressa para a operação pretendida pelo contribuinte, ora Recorrente.

Diante do exposto, entendo ser aplicável às operações de exportação, a disciplina do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, de modo que os créditos relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação, são passíveis de compensação com outros tributos ou de ressarcimento, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Nesse diapasão, existe Jurisprudência deste E. Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2011 A 30/09/2011

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação, podem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para Cofins. (Acórdão nº: 3002-003.324. Relatora NEIVA APARECIDA BAYLON Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. Sessão de: 19/11/2024. Publicação: 22/01/2025).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre. (Acórdão nº 3201-008.601 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária. Sessão de 28/05/2021. Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre. (Acórdão nº 3402-007.657 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 19/09/2020. Relator Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para o PIS/PASEP, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre. (Acórdão nº 3002-001.771 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária. Sessão de 11/02/2021. Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa).

Portanto, a meu ver, assiste razão à Recorrente quanto à possibilidade de utilização dos créditos de contribuições descontados referente às importações de insumos vinculados à receita de exportações. Isso porque, como exposto, as Leis nº 11.033/2004 e 11.116/2005 passaram a prever a manutenção dos créditos das importações, quando vinculadas a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência e permitiram a possibilidade de utilização dos créditos apurados em compensações e ressarcimentos.

Consoante os precedentes colacionados, um dentre os quais compus a sessão de julgamentos e segui o voto da relatora, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS